

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.552.386-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

AUTOR : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO

CURADORA : PGE – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR : DES. GUILHERME FREIRE TEIXEIRA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 6º, 13, §§2º E 3º DA LEI ESTADUAL Nº 18.005/2014. DISPOSITIVOS QUE ESTABELECEM QUE RESOLUÇÃO DEFINIRÁ AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS CRIADOS PELA LEI.

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA EM RELAÇÃO AO ART. 6º. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EXPRESSA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. CARGO PÚBLICO, TODAVIA, QUE É INDIVIDUALIZADO E CARACTERIZADO PELAS SUAS ATRIBUIÇÕES, ÀS QUAIS ESTÁ VINCULADO. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO PARA CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E, CONSEQUENTEMENTE, PARA INDICAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, AINDA QUE DE FORMA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE DE QUE ATO INFRALEGAL INOVE NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. NOVAS NOMEAÇÕES CONDICIONADAS À CORREÇÃO DO DISPOSITIVO.

INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA NO QUE DIZ RESPEITO AO ART. 13, §§2º E 3º. PERFIL PROFISSIONAL A SER ELABORADO POR RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE DE

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.552.386-9

REGULAMENTAÇÃO DA NORMA POR ATO INFRALEGAL, QUE
LHE CONFIRA MAIOR DETALHAMENTO, RESPEITADO O
PARÂMETRO LEGAL.

PEDIDO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.552.386-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, são interessados Governador do Estado do Paraná e outro e é curadora a PGE – Procuradoria Geral do Estado.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná em face dos artigos 6º e 13, §2º e §3º, da Lei Estadual nº 18.005/2014, e, caso assim entenda este Colegiado, dos artigos 8º e 13, §3º, da Lei Estadual nº 15.179/2006.

Disse o autor que as normas impugnadas ofendem o princípio constitucional da legalidade, pois exigem apenas ato normativo infralegal – qual seja, Resolução Conjunta do IAPAR e das Secretarias de Estado da Agricultura e do Abastecimento e da Administração e Previdência – para “*definição das funções/atribuições relativas aos cargos de provimento efetivo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, Assistente em Ciência e Tecnologia, Analista em Ciência e Tecnologia e Pesquisador, cargos que compõem a estrutura funcional do Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR*” (sic - fl. 03).

Asseverou que, para esta finalidade, a Constituição do Estado determina a utilização de lei em sentido estrito (arts. 27, *caput*, 53, VIII e 66, I).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.552.386-9

Sustentou que, na criação do cargo público de provimento efetivo, inserem-se a definição da denominação e a discriminação *“das atribuições, responsabilidades e padrões de vencimento, sendo, portanto, inadmissível a delegação de tal mister a ato infralegal”* (fl. 04).

Afirmou, ainda, caso se entenda necessário, a *“inconstitucionalidade material, por arrastamento, também dos artigos 8º; e 13, §3º, da Lei nº 15.179/2006”* (fl. 08), dispositivos que igualmente permitem a definição de atribuições dos cargos públicos em questão exclusivamente por ato infralegal.

Requeru a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 6º, e 13, §2º e §3º da Lei Estadual nº 18.005/2014, bem como, se necessário for, por arrastamento ou por atração, dos artigos 8º; e 13, §3º, da Lei Estadual nº 15.179/2006.

Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 10/51.

O Governador do Estado do Paraná, às fls. 61/70, prestou informações. Aduziu a regularidade do trâmite do projeto de lei que levou à aprovação da Lei Estadual nº 18.005/2014, de modo que não existe vício formal. Afiançou a inexistência de inconstitucionalidade material. Pugnou pela improcedência do pedido formulado.

Às fls. 72/80, constam as informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Assegurou a inexistência de vício formal. Sobre a alegada inconstitucionalidade material, alegou que a lei impugnada não se afasta do princípio da legalidade. Postulou a improcedência do pedido.

A douta Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, às fls. 92/101, ressaltou que a declaração de inconstitucionalidade, da forma como pretendida, *“não é a melhor solução para o caso concreto, como se passará a expor, uma vez que criará um vácuo normativo relativo às funções/atribuições dos servidores ocupantes dos cargos públicos da Lei impugnada”* (fl. 94). Em sua argumentação, sugeriu que, caso se entenda pela inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, seja declarada a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade ou reconhecida e declarada a inconstitucionalidade por omissão ou, ainda, sejam modulados os efeitos da decisão, para que sejam apenas prospectivos. Entretanto, afirmou não existir vício na lei

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.552.386-9

contestada, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Por fim, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 104/111, ratificou integralmente a petição inicial apresentada, pronunciou-se pela procedência do pedido formulado e requereu “*que a produção de efeitos da r. decisão se dê após escoado o prazo de seis (06) meses, contados, porém, da prolação do v. Acórdão*” (fl. 111).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Por meio da presente Ação Direta, postula-se a declaração de inconstitucionalidade material da Lei Estadual nº 18.005/2014, especificamente dos artigos 6º e 13, §2º e §3º, bem como, caso necessário, por arrastamento, dos artigos 8º e 13, §3º, da Lei Estadual nº 15.179/2006, com modulação dos efeitos da decisão para depois de seis meses de publicado o acórdão.

O pedido se sustenta em suposta inconstitucionalidade material da norma questionada. Alegou o autor que os dispositivos impugnados, ao deixarem para ato normativo infralegal a responsabilidade de definir as atribuições dos cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, Assistente em Ciência e Tecnologia, Analista em Ciência e Tecnologia e Pesquisador, violaram o princípio constitucional da reserva legal, infringindo, assim, o disposto nos artigos 27, 53, VIII e 66, I, todos da Constituição do Estado.

Antes de iniciar a apreciação do caso apresentado, cumpre ressaltar que a Lei Estadual nº 15.179/2006 foi revogada pela Lei Estadual nº 18.005/2014 (art. 64), razão pela qual os dispositivos dela indicados não serão analisados. Isso porque o mencionado art. 64, norma revogadora, não está sendo questionado nesta demanda.

Os artigos da Lei Estadual nº 18.005/2014 aqui impugnados têm a seguinte redação:

Art. 6º A definição das atribuições do servidor e das funções dos cargos e

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.552.386-9

demais especificações constará no Perfil Profissional dos cargos e que será elaborado em ato conjunto da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, por iniciativa do IAPAR, em conformidade com as necessidades institucionais.

Art. 13 (...)

§2º O Perfil Profissional completo será encaminhado para publicação pelo IAPAR no prazo de até dezoito meses a partir da edição desta Lei, por meio de Resolução Conjunta da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e do Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR.

§ 3º A regulamentação dos critérios e dos instrumentos específicos relativos à configuração do Perfil Profissional poderá ser alterada, sempre que se considerar necessário ou de interesse institucional, por meio de Resolução Conjunta nos moldes da Resolução que regulamentar o Perfil Profissional.

A título de contextualização, impende esclarecer que a Lei Estadual nº 18.005, de 27 de março de 2014, conforme sua súmula, “*Dispõe sobre a adequação das carreiras, cargos e vencimentos dos servidores na estrutura organizacional do Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR*”.

Dentre as normas constitucionais que supostamente foram violadas pelos dispositivos questionados, encontram-se a determinação de sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade (art. 27); a competência da Assembleia Legislativa do Estado para, com sanção do Governador do Estado, criar, transformar e extinguir cargos públicos (art. 53, VIII); e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual em relação às leis que tratem de criação de cargos públicos do Poder Executivo (art. 66, I).

Art. 6º da Lei Estadual nº 18.005/2014

No caso trazido à análise deste Órgão Colegiado, a Lei Estadual nº

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.552.386-9

18.005/2014, ao estruturar as carreiras do Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR, **criou cargos de provimento efetivo** de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, Assistente em Ciência e Tecnologia, Analista em Ciência e Tecnologia e Pesquisador. No entanto, em vez de definir as atribuições e funções dos cargos, deixou a missão para ato administrativo de caráter normativo, qual seja, Resolução Conjunta da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e do Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR.

Cumpre, então, averiguar se tal situação é ou não compatível com as determinações constitucionais. Antes, porém, necessário reforçar que se está diante de cargo público de provimento efetivo.

Pois bem.

A Constituição Paranaense, reproduzindo o texto da Constituição Federal, determina que cargos públicos sejam **criados por lei** de iniciativa privativa do Governador do Estado. Esse é o teor do art. 66, I, *in verbis*:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

Importante observar que, no caso de cargos públicos em comissão – que não é a situação dos autos –, é incontestável que a Constituição do Estado determina as suas atribuições, no artigo 27, inciso V (direção, chefia e assessoramento). Por esta razão é que os Tribunais pátrios – inclusive este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – consideram inconstitucional lei que permite que as funções de cargo em comissão não sejam fixadas por lei em sentido estrito.

Por outro lado, nota-se que não existe, de forma expressa, seja na Constituição Estadual, seja na Constituição Federal (nem seria razoável, em virtude do grande número de cargos na Administração Pública), a especificação das atribuições, atividades ou funções a serem desempenhadas pelos ocupantes de cargos públicos efetivos. Tampouco há determinação no sentido de que a fixação de atribuições do

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.552.386-9

cargo público efetivo ocorra através de lei em sentido estrito.

Por isso, à primeira vista, não haveria inconstitucionalidade, ao menos não de forma manifesta, em lei que relegasse a ato administrativo de cunho normativo a fixação das atribuições do cargo público efetivo.

Tanto é que, ao se consultar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível encontrar decisões sobre cargos públicos efetivos cujas atribuições foram definidas em ato infralegal.

A título de exemplo, vide o MS nº 29.893-DF (Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 22-09-2011 PUBLIC 23-09-2011). Em que pese naquele precedente o objetivo não fosse a análise de compatibilidade de lei com a Constituição Federal, da decisão nele proferida se extrai que “A Lei 11.415/2006, que dispõe sobre as carreiras do MPU, cumprindo o disposto no Texto Constitucional, tratou da investidura por intermédio de concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 6º) e **assentou em seu art. 3º, parágrafo único, que as atribuições dos cargos e suas especialidades seriam fixadas em regulamento**”, o que foi feito por meio de portaria.

Nada obstante, há, também no âmbito da Suprema Corte, decisão no sentido da impossibilidade de fixação das atribuições de cargos públicos, mesmo efetivos, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, desta vez em processo de controle de constitucionalidade:

(...)

7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre “as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. (ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.552.386-9

Do corpo do acórdão proferido por ocasião do julgamento da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4125, extraem-se os registros a seguir:

(...) a depender da abrangência das alterações afeitas às competências, atribuições, denominações e especificações dos cargos, pode ficar configurada a inconstitucionalidade rechaçada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.232/TO, 3.983/TO e 3.990/TO, quando o Supremo Tribunal, repete-se, afirmou que 'a criação de cargos públicos só pode dar-se mediante a edição de lei em sentido formal, e não por via de decreto' (Ministro Cezar Peluso, DJ 3.10.2008).

(...)

Se a caracterização de determinado cargo dá-se pelas atribuições que lhes são conferidas, dúvidas não remanescem de que essas alterações importariam, reflexamente, na criação de novos cargos. Daí a inconstitucionalidade das expressões 'atribuições', 'denominações' e 'especificações' de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008.

No mesmo sentido, em casos análogos:

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. **Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.552.386-9

sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução.

(STF, ADI 3232, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2008, DJe-187 DIVULG 02-10-2008 PUBLIC 03-10-2008 EMENT VOL-02335-01 PP-00044 RTJ VOL-00206-03 PP-00983) (grifei)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. 2. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal. 3. Segurança concedida.

(STF, MS 26955, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-01 PP-00010) (grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A PORTARIA 286/2007, DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 15 DA LEI 11.415/2006. 1. Os cargos públicos, que consistem num "conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor" (art. 3º da Lei 8.112/90), são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.552.386-9

de concurso público específico. 2. A Portaria PGR/MPU nº 286/2007 operou verdadeira transposição inconstitucional de cargos. Inconstitucional porque: a) a portaria é “meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora das atribuições inerentes a cargo público” (MS 26.955, Rel. Min. Cármen Lúcia); b) houve alteração substancial das atribuições dos cargos titularizados pelos impetrantes. 3. Têm os autores direito à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei 11.415/2006, pois exercem funções de segurança. 4. Segurança concedida.

(STF, MS 26740, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-224 DIVULG 24-11-2011 PUBLIC 25-11-2011 EMENT VOL-02633-01 PP-00001) (grifei)

Tal posicionamento constou também do Informativo nº 611 do STF, a respeito do MS 26955, transcrito acima.

Este entendimento é mais consentâneo com o princípio da legalidade expresso na Constituição Federal.

Entendo que, embora não exista determinação expressa, é evidente que um cargo público apenas existe em razão das funções e atribuições que devem ser cumpridas por quem o ocupa. Do contrário, não haveria razão para sua criação.

Leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro: “*Daí a observação de Celso Antônio Bandeira de Mello (1975^a:17): ‘cargo é a denominação dada à mais simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos por um agente’. Com efeito, as várias competências previstas na Constituição para a União, Estados e Municípios são distribuídas entre seus respectivos órgãos, cada qual dispendo de determinado número de cargos criados em lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração” (in *Direito Administrativo*, 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 492).*

A partir disso, compreende-se que um cargo público possui uma vinculação necessária com suas atribuições, as quais, por via de consequência, devem ser indicadas, ainda que de forma genérica, na lei de sua criação. Dessa forma, é

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.552.386-9

possível individualizar o cargo e estabelecer com maior segurança o ramo das atividades a serem desempenhadas pelos servidores.

De fato, a depender da extensão do regulamento que fixa as atribuições do cargo público efetivo, é possível que se configure verdadeira criação de cargo sem lei em sentido estrito ou especificação das mesmas funções de cargo já existente, em violação às disposições da Constituição Estadual. Daí a necessidade de lei que defina minimamente as atribuições do cargo, de modo a identificá-lo e evitar sua desfiguração por ato infralegal.

Ademais, ato infralegal não é meio adequado de inovação no ordenamento jurídico. Se a lei que cria os cargos públicos não indica suas atribuições, a resolução conjunta que o faz está inovando as normas jurídicas, e não meramente regulamentando uma previsão já existente na lei.

Portanto, concluo ser materialmente inconstitucional o art. 6º da Lei Estadual nº 18.005/2014, por determinar que ato infralegal estabeleça as atribuições dos cargos públicos criados, sem definir qualquer parâmetro.

Todavia, extirpar tal dispositivo do ordenamento jurídico criaria um vácuo normativo que pode trazer mais prejuízos concretos do que a própria inconstitucionalidade, haja vista que há servidores ocupando esses cargos.

Assim, deixo de declarar a nulidade da norma impugnada, mantendo a regulamentação das atribuições por resolução eventualmente já editada em relação aos servidores ocupantes dos cargos, mas determino a sua correção para que atenda aos ditames constitucionais. Até que ocorra tal correção, não é possível a nomeação de servidores novos para os cargos referidos na lei, tendo em vista a inconstitucionalidade do dispositivo que não estabelece suas funções.

Art. 13, §§2º e 3º, da Lei Estadual nº 18.005/2014

Por outro lado, não vislumbro a mesma inconstitucionalidade em relação ao Perfil Profissional previsto no art. 13, §§ 2º e 3º, da mesma lei.

É razoável que maiores especificações a respeito das atribuições dos cargos públicos sejam estabelecidas em ato infralegal. Com isso, permite-se a quem

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.552.386-9

tem mais conhecimento técnico a respeito do trabalho a ser desenvolvido definir o perfil profissional a ser desempenhado pelo ocupante do cargo público.

Uma vez que a lei estabeleça a principal atuação ou ramo de atividade vinculado a determinado cargo público, outras regulamentações podem ser editadas pelo órgão interessado para melhor especificar e detalhar as atribuições, desde que respeitadas as determinações legais.

Dessa forma, o ato infralegal estará apenas disciplinando com maiores detalhes as atribuições que já foram previstas na lei, de modo que considero o artigo 13, §§ 2º e 3º, da Lei Estadual nº 18.005/2014 compatível com o texto constitucional.

Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade

Diante do exposto acima, concluo pela inconstitucionalidade material do artigo 6º da Lei Estadual nº 18.005/2014, por relegar a ato infraconstitucional a definição das atribuições dos cargos públicos criados, sem pronúncia de nulidade e com determinação de correção do dispositivo, reputando, todavia, constitucional o artigo 13, §§2º e 3º, da mesma lei.

Esclareço que devem constar da lei, ainda que de forma genérica, as atribuições dos cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, Assistente em Ciência e Tecnologia, Analista em Ciência e Tecnologia e Pesquisador, todos do Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR, embora maiores especificidades possam ser estabelecidas em ato infralegal.

Neste contexto, reconhecida a inconstitucionalidade sem declaração de nulidade, permanece o texto legal incompatível verticalmente com o Constituição Estadual no ordenamento jurídico até que nova lei seja editada para substituí-lo. De fato, como não pode o Poder Judiciário substituir o legislador, apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, ele continuará disciplinando as situações jurídicas constituídas em sua vigência, até que se edite norma legal estabelecendo as atribuições dos cargos públicos mencionados. Para tanto, entende o Colegiado que o prazo razoável é de noventa dias.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.552.386-9

Todavia, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, fica expressamente vedada a nomeação de novos servidores para os cargos descritos no artigo 6º da Lei Estadual nº 18.005/2014 sem que haja a edição de ato normativo compatível com o texto constitucional estadual.

3. CONCLUSÃO.

Do exposto, voto pela parcial procedência do pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Estadual nº 18.005/2014, sem pronúncia de sua nulidade, e determinar sua correção, no prazo máximo de noventa dias, sem a qual está vedada a nomeação de novos servidores, nos termos da fundamentação.

4. DISPOSITIVO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado, nos termos da fundamentação.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Telmo Cherem (Presidente), Regina Afonso Portes, Clayton Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Prestes Mattar, Rogério Coelho, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Jorge Wagih Massad, Sônia Regina de Castro, Rogério Kanayama, Lauro Laertes de Oliveira, Antonio Loyola Vieira, José Sebastião Fagundes Cunha, Coimbra de Moura, Carlos Mansur Arida, Nilson Mizuta, Hamilton Mussi Correa, Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, José Augusto Gomes Aniceto e Jorge de Oliveira Vargas.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

GUILHERME FREIRE TEIXEIRA

Desembargador Relator